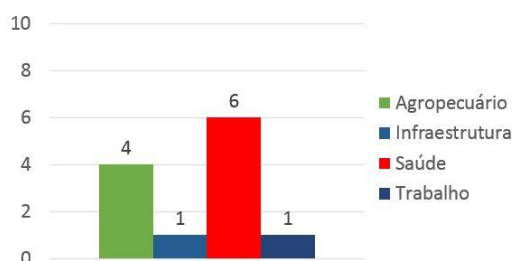




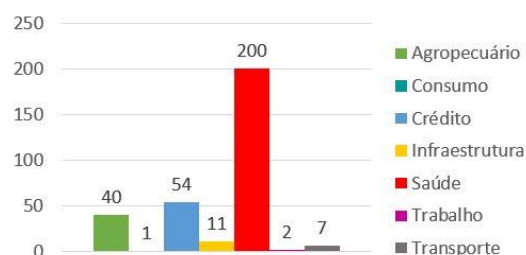
Edição nº 123 - Semana: 02 a 06 de dezembro de 2019

## Números da semana



### STF

Recursos distribuídos: 0  
Recursos julgados: 13



### STJ

Recursos distribuídos: 151  
Recursos julgados: 315

## Destaques

### STJ decide pela inexistência do direito de permanência em plano de saúde coletivo de ex-empregado que arcava apenas com a coparticipação em procedimentos

O Ministro Luis Felipe Salomão, por decisão monocrática, deu provimento ao Recurso Especial de uma cooperativa de saúde em controvérsia acerca da permanência ou não de um ex-empregado em plano de saúde coletivo, considerando que, no caso, o ex-empregado não

contribuía mensalmente com o benefício, mas apenas arcava com a coparticipação quando da realização de algum procedimento.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao considerar que os autores da ação possuíam direito à manutenção no plano de saúde, nos moldes do art. 31 da Lei n. 9656/1998, ainda que tivesse contribuído apenas com a parcela de coparticipação, decidiu em dissonância com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

É que, recentemente, 4ª Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.608.346/SP, também de relatoria do Ministro Salomão, se posicionou no sentido de que *"os valores pagos pelo ex-empregado, única e exclusivamente, a título de coparticipação ou franquia em procedimentos, como fator de moderação na utilização dos serviços, não caracterizam contribuição e, conseqüentemente, não ensejam o exercício do direito de manutenção no plano de saúde coletivo empresarial previsto nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98"*. No referido precedente, o Colegiado ainda entendeu que *"o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador/estipulante não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário in natura), por não ostentar a característica da comutatividade, ou seja, não configura retribuição ao trabalho prestado pelo empregado"*, mas, sim, incentivo, de caráter assistencial, concedido por alguns empregadores com o objetivo de garantir a assiduidade, a eficiência e a produtividade dos empregados, não podendo, portanto, ser considerado salário indireto.

Reiterando tal entendimento, o Ministro Salomão, ao julgar o recurso da cooperativa de saúde, destacou que *"havendo tão somente a co-participação da empregada, sem pagamento de mensalidade, não se revela atendido o requisito da contribuição, inexistindo, portanto, direito à permanência da autora como beneficiária do plano de saúde"*.

Clique [aqui](#) para acessar a íntegra do acórdão.

---

## Sicoob Central da Bahia realizará seminário jurídico que abordará temas importantes para o setor cooperativista

O Sicoob Central da Bahia, em parceria com o SESCOOP-BA, realizará, no dia 16 de dezembro, em Salvador, o **III Seminário Jurídico do Sicoob Central**.

A programação contará com a ilustre presença do **Ministro Luiz Roberto Barroso**, do Supremo Tribunal Federal, palestrando sobre *"A Importância da Constituição Federal e do Supremo Tribunal Federal para o Movimento Cooperativista"*. Além do Ministro, também têm presença confirmada no evento para tratar de temas importantes para todo o setor cooperativista de crédito o **Dr. Ricardo Senra**, Gerente Jurídico do Bancoob, a **Dra. Ana Paula Andrade Ramos Rodrigues**, Assessora Jurídica da OCB, e o **Dr. Bruno Rodrigues**, Supervisor Jurídico do Bancoob.

Confira abaixo a programação completa do evento:

## · PROGRAMAÇÃO ·

• 8:30H CREDENCIAMENTO

• 9:00H - PAINEL: OS ASPECTOS JURÍDICOS DO ECOSISTEMA DE NEGÓCIOS DO SICOOB.  
DR. RICARDO SENRA – GERENTE JURÍDICO DO BANCOOB.

• 10:00H COFFEE BREAK

• 10:30H - PALESTRA MAGNA: A IMPORTÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O MOVIMENTO COOPERATIVISTA  
EXMO. DR. LUIS ROBERTO BARROSO – MINISTRO DO STF.

• 12:00H - INTERVALO PARA ALMOÇO.

• 14:00H – PAINEL: ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 130 E SEUS IMPACTOS  
DRA. ANA PAULA ANDRADE RAMOS RODRIGUES - ASSESSORA JURÍDICA DA OCB  
DR. BRUNO RODRIGUES - SUPERVISOR JURÍDICO DO BANCOOB.

• 15:00H - TALK SHOW: ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 130 E SEUS IMPACTOS.

• 15:40H – COFFEE BREAK

• 16:00H - MESA REDONDA COM OS PARTICIPANTES: COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES VOLTADAS À RECUPERAÇÃO DE ATIVOS.

• 17:00H ENCERRAMENTO.

O III Seminário Jurídico do Sicoob Central Bahia é uma oportunidade de reunir os advogados das cooperativas de crédito associadas à respectiva central para, juntos, alinharem entendimentos e discutirem os melhores caminhos a percorrer para que o cooperativismo seja reconhecido por promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar dos cooperados, bem como levar progresso às comunidades onde as cooperativas estão inseridas.

Tribunais Superiores

**Superior Tribunal de Justiça**

**Assunto: Possibilidade de rescisão unilateral imotivada dos contratos de plano de saúde coletivo, desde que respeitadas as exigências legais.**



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...]Como se vê, o entendimento do Tribunal a quo contrariou a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser "possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares" (AgInt no REsp n. 1.722.940/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 30/5/2018). Contudo, para que a rescisão unilateral imotivada seja válida, é necessário (a) que haja previsão contratual, (b) que tenha transcorrido o período de 12 (doze) meses de vigência, (c) que o usuário tenha sido notificado previamente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e, ainda, (d) que o beneficiário não esteja em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência e/ou incolumidade física. [...]Dessa forma, como o Tribunal a quo não aferiu a presença de tais requisitos, é inviável ao STJ declarar, no presente recurso, a improcedência da ação ajuizada pelo recorrido na origem, como pleiteado pela recorrente, devendo a demanda retornar ao TJSP, para que seja novamente apreciada, de acordo com a jurisprudência do STJ. Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

(STJ, AREsp nº 1.565.935 – SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJE 03/12/2019)



**Assunto: Possibilidade de contratação de plano de saúde em separado para funcionários inativos com mensalidade diferenciada da cobrada dos ativos.**



DECISÃO MONOCRÁTICA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE NOVO PLANO DE SAÚDE. INDIVIDUAL. PREÇOS DIFERENCIADOS. PRECEDENTES. STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]não há falar em manutenção do mesmo valor das mensalidades aos beneficiários que migram do plano coletivo empresarial para o plano individual, haja vista as peculiaridades de cada regime e tipo contratual (atuária e massa de beneficiários), que geram preços diferenciados. O que deve ser evitado é a onerosidade excessiva. [...] Efetivamente, há entendimento dominante acerca do tema consoante se extrai da jurisprudência consolidada das Turmas desta Segunda Seção, cabendo a este Relator negar provimento ao recurso.



**Assunto: Não configuração de indenização por danos morais por mero descumprimento contratual.**



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...] Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação dos arts. 6º, VI, do CDC; e 12, 20, 186 e 927 do CC, defendendo a configuração de danos morais in re ipsa em caso de recusa indevida de custeio de procedimento cirúrgico solicitado por médico assistente, a fim de realizar mamoplastia redutora de natureza terapêutica, não estética, embora também atingida sua dignidade e estabilidade psicológica pelo estresse anormal experimentado no momento em que necessitava de atendimento. [...] Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. [...] No caso dos autos, o Tribunal de origem, por maioria, concluiu pela inexistência de danos morais que extrapolassem o simples descumprimento do contrato, ainda que baseado em interpretação razoável sobre a limitação do reembolso das despesas, para atingir a esfera moral da parte autora. [...] Desse modo, estando a decisão recorrida em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, nos termos já declinados, é inviável o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

(STJ, REsp nº 1.849.046 – RS, Relator Ministro Raul Araújo, DJE de 03/12/2019)



**Assunto: Não obrigatoriedade de cobertura, por planos de assistência médico-hospitalar, dos procedimentos de inseminação artificial ou fertilização in vitro.**



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...] Em suas razões de recurso especial (fls. 301-306 e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor; 35-C, inc. III, da Lei nº 9.656/98; e 2º da Lei nº 9.263/96. Defende, em suma, a abusividade da cláusula contratual imposta pelo plano de saúde, afirmando a possibilidade da cobertura do tratamento de fertilização in vitro. [...] Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder à cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pela beneficiária, uma vez que tal procedimento não se confunde com o "planejamento familiar" de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. [...] De tal modo, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento acima declinado, impõe-se a negativa de provimento ao recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

(STJ, REsp nº 1.845.816 – SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE 04/12/2019)



**Assunto: Limitação do reembolso ao valor da tabela do plano de saúde.**



PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO. PREÇOS DE TABELA DA OPERADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "é lícita a cláusula que limita o reembolso à tabela da prestadora de assistência à saúde, nos termos do artigo 12, VI, da Lei 9.656/98" (AgInt no AREsp 1.278.739/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento.





**Assunto: Exigibilidade de mínimo contraditório prévio acerca da desconsideração da personalidade jurídica.**



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...]em sede de execução por título extrajudicial ajuizada pela requerida em face da Cooperativa Agropecuária e Industrial - Cotrijuí e outros foi requerido o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica de quatro controladas da executada, tendo o processamento sido deferido. [...] Afirma que o perigo da demora está consubstanciado no fato de que, após o julgamento, por outro tribunal de justiça, dando parcial provimento a um agravo de instrumento para conceder à cooperativa executada a suspensão prevista no art. 76 da Lei n. 5.764/1971, a exequente insistiu nos pedidos de bloqueio e penhora de 10% do faturamento líquido de todas as executadas, o que foi deferido pelo Juízo de primeira instância. Aduz que a medida é desproporcional e inviabiliza a continuidade de suas atividades, colocando em risco o emprego de mais de 260 colaboradores diretos de seus supermercados, implicando em constrições por meio do sistema Bacenjud de seu faturamento. [...]No caso concreto, entendo presente o perigo da demora, pois o montante executado é realmente vultoso, a par de que as medidas constritivas alegadas pela recorrente, parece, são manifestamente desproporcionais, visto que penhora em substancial percentual de 10% de faturamento de entidade do setor supermercadista é, data maxima venia, medida manifestamente temerária, alheia à realidade. Como é notório trata-se de setor que opera com reduzida margem de lucro sobre o faturamento, sendo plausível a tese de que a medida coloca em risco a solvência da Requerente e, por conseguinte, o trabalho/remuneração de seus colaboradores. Em um exame perfunctório, cabível neste pedido de tutela provisória, entendo também presente a fumaça do bom direito. [...] Com efeito, em sendo nítida a possibilidade de dano irreparável - que poderá ocorrer sem ao menos ter sido instalado um mínimo contraditório prévio acerca da desconsideração da personalidade jurídica -, assim como a plausibilidade do direito alegado, sendo certo que a consequência do incidente, à luz do art. 134, § 3º, do CPC é a suspensão do "curso do processo até sua decisão" (Marinoni, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 p. 209). Deveras, como, na vigência do novo CPC, é tema de enfrentamento inédito no âmbito do STJ, entendo prudente a revogação das medidas constritivas a envolver o patrimônio de terceiros, sem nem mesmo um mínimo contraditório prévio, até o julgamento do recurso especial. 4. Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência, em caráter liminar, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial, revogando as

medidas constritivas a envolver o patrimônio da requerente, e também suspendendo, no tocante aos demandados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o processo executivo.

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.837.130 – SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 03/12/2019)



## Giro nos Tribunais Regionais Federais

**Assunto: Não incidência da contribuição previdenciária e dos adicionais de alíquota destinados a terceiros sobre as verbas trabalhistas indenizatórias.**



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o aviso prévio indenizado e os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado em razão de incapacidade possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. Enquanto não solucionada a questão pelo Supremo Tribunal Federal (o Tema 985 está pendente de julgamento), é de ser aplicada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS (Tema 479), segundo o qual "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)". 3. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições ao SAT e a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 4. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, tendo em vista a sua natureza salarial.

(TRF4 5003455-31.2018.4.04.7105, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 06/12/2019)



**Assunto: Impossibilidade de redirecionamento automático da execução fiscal pela mera ausência de formalização do distrato social.**



CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra sociedade empresária. 2. "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição. Qualquer norma ou interpretação de norma deve preservar o postulado constitucional da livre iniciativa, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas. 3. Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que "a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal". 4. No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. Dissolução, liquidação e extinção da empresa são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas. No quadro normativo, a liquidação não é consequência necessária da dissolução. 5. Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. 6. É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro. A Fazenda Pública, credora, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária. Tem privilégio, na execução judicial forçada. Foro privativo. Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal. 7. Prejudicada a análise da prescrição para o redirecionamento. 8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020440-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

**Assunto: Inconstitucionalidade da contribuição social sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho.**



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 71595.838/SP, com repercussão geral, declarou inconstitucional a contribuição social sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, a serem pagas pela tomadora do serviço.

(TRF4, AC 5001862-65.2012.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 04/12/2019)

**Assunto: Inexistência do direito a reembolso, pelo plano de saúde, quando não demonstrada a impossibilidade de realização dos procedimentos em locais credenciados.**



ADMINISTRATIVO. ANS. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DESPESAS. INOCORRÊNCIA. 1. Os procedimentos devem ser realizados em locais credenciados, com médicos cooperados, exceto nos casos de urgência ou emergência, circunstâncias que obrigam a operadora cobrir serviços com prestadoras que não fazem parte da sua rede assistencial. 2. Caberia ao denunciante demonstrar que os procedimentos requeridos ocorreram por necessidade de urgência ou emergência, por inadequação do serviço posto à disposição ou por negativa de prestação do serviço contratado. No entanto, no presente caso, não houve demonstração de que tenha ocorrido nenhuma dessas hipóteses. 3. Sentença mantida.

(TRF4, AC 5029235-31.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/12/2019)

## Giro nos Tribunais Estaduais

**Assunto: Não enquadramento de cooperativa de transporte rodoviário turístico como fretamento.**



Apelação Cível. Administrativo. Transporte rodoviário turístico. Município que pretende enquadrar a atividade exercida pela Cooperativa autora como fretamento. Descabimento. Cooperativa de turismo que presta serviço de transporte mediante contrato celebrado com os hotéis e não diretamente com o usuário. Submissão ao regramento da lei federal nº 11.771/08. Cadastro como transportadora turística no Ministério do Turismo, órgão competente para regular a atividade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRJ, 0277020-85.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO, Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 25/09/2019 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

---

**Assunto: Validade do rateio dos prejuízos entre os cooperados, conforme decisão assemblear.**



APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - COOPERATIVA - RATEIO DE PREJUÍZOS - DECISÃO ASSEMBLEIA GERAL - CABIMENTO - LUCROS - RATEIO - VALOR A SER RESTITUIDO - AUSÊNCIA DE PROVAS. Com fulcro na Lei nº 5.764/71, mostra-se admissível o rateio entre os cooperados dos prejuízos apurados pela entidade, o que restou devidamente demonstrado na espécie. Não merece prosperar o pleito reconvenicional, haja vista que a princípio restou decido na mesma AGO, que o lucro líquido seria utilizado para abater o valor do prejuízo, todavia, posteriormente restou aprovada a proposta de manter o valor em caixa, evitando-se a descapitalização da cooperativa.

(TJMG - Apelação Cível 1.0512.13.009691-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 06/12/2019)

---

**Assunto: Validade do rateio de despesas previsto no estatuto da cooperativa habitacional e aprovado em assembleia geral de cooperados.**



APELAÇÃO – Pleito de anulação de termo de confissão de dívida relativo a rateio de despesas de cooperativa habitacional – Alegação de coação – Reconvenção cobrando a dívida confessada – Sentença de procedência da reconvenção e improcedência da demanda originária – Insurgência da autora – Descabimento – Coação que não foi demonstrada – Quitação concedida em instrumento de cessão de direitos sobre o imóvel que diz respeito apenas ao

preço – Rateio de despesas previsto no estatuto da cooperativa e aprovado em assembleia –  
Termo de confissão de dívida válido – Prescrição da pretensão de cobrança não verificada –  
Contagem a partir do decurso do prazo de pagamento previsto no termo de confissão de dívida  
– Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0057591-08.2010.8.26.0506; Relator (a): Manoel Ribeiro; Órgão  
Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do  
Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019)

---

**Assunto: Inexistência de responsabilidade da cooperativa de  
eletrificação por danos em secagem de fumo quando evidenciado  
evento de força maior.**



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SECAGEM DE FUMO. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEZEMBRO DE 2014. COMARCA DE SOBRADINHO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. FORTES CHUVAS OCORRIDAS NO ESTADO. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. A AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S.A na qualidade de concessionária de serviço público essencial, tem o dever de fornecer energia elétrica de forma adequada, eficiente, segura e contínua (art. 22 do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que decorram de defeito na prestação do seu serviço. Incumbe à parte autora demonstrar a ocorrência do evento danoso e o nexo de causalidade entre os danos e a alegada falha na prestação do serviço (arts. 37, §6º, da CF e 14, caput, do CDC) e à ré, por sua vez, comprovar ausência de defeito na prestação do serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, do art. 14, do CDC) ou, ainda, a ocorrência de caso fortuito ou força maior (art. 393, do Código Civil). 2. Caso em que restou comprovada a ocorrência de fortes temporais em várias regiões do estado do Rio Grande do Sul, no mês de Dezembro de 2014, o que configura evento de força maior, excludente do nexo de causalidade e do consequente dever de indenizar. Ausência de falha na prestação do serviço pois, diante da extraordinariedade do evento climático, e excessiva demanda de reparos nas regiões afetadas, plenamente justificável a demora no restabelecimento da energia elétrica. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70082265448, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 28-11-2019)

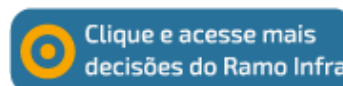
---

**Assunto: Impossibilidade de incidência do ICMS sobre demanda contratada, devendo integrar a base de cálculo o valor da energia efetivamente consumida.**



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE DEMANDA RESERVADA. O fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria. Na hipótese dos autos, configura-se com a saída da energia da linha de transmissão e entrada no estabelecimento da empresa consumidora. Não constitui, pois, hipótese de incidência a celebração de contrato que preveja a circulação de energia se esta não vier, de fato, a ocorrer. Impossibilidade de incidência do ICMS sobre a demanda contratada, devendo integrar a base de cálculo o valor da energia efetivamente consumida. Súmula 394 do STJ. Precedentes. APELO DESPROVIDO.

(Apelação / Remessa Necessária, Nº 70082127325, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 26-11-2019)



**Assunto: Ausência de demonstração de falha na prestação de serviços por cooperativa odontológica afasta responsabilização por danos morais.**



RECURSO INOMINADO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE MAU PROCEDIMENTO OU ERRO PROFISSIONAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0052780-58.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Thiago Bertuol de Oliveira - J. 04.12.2019)

**Assunto: Legalidade de recusa de cobertura de exame realizado fora do território nacional.**



APELAÇÃO – AÇÃO DE REEMBOLSO C/C INDENIZATÓRIA – PLANO DE SAÚDE – EXAME ONCOTYPE DX –PROCEDIMENTO REALIZADO FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO – ART. 10 DA LEI 9.656/98 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As operadoras de planos de saúde não têm obrigação de arcar com exames realizado fora do território nacional se assim prever o contrato, tratando-se de cláusula amparada legalmente, no art. 10, inc. V, da Lei 9.656/98. Constatando-se ser excessivo o percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, deve ser minorado para que melhor se adeque às características do caso, segundo os parâmetros contidos nos incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.

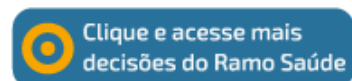
(TJMS. Apelação Cível n. 0801108-31.2018.8.12.0021, Três Lagoas, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 21/11/2019, p: 02/12/2019)

**Assunto: Desobrigação de oferta de plano de saúde a ex-empregado de plano de saúde coletivo extinto que, mesmo após inequívoca a ciência de oferta, quedou-se silente.**



RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEMISSÃO DO AUTOR SEM JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NO PLANO DOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS. EMPRESA QUE INSTITUIU PLANO ESPECÍFICO PARA FUNCIONÁRIOS DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA E APOSENTADOS. AUTOR QUE NÃO MANIFESTOU, NO PRAZO DE 30 DIAS CONCEDIDOS, A OPÇÃO PELA MIGRAÇÃO PARA TAL PLANO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

(TJRS, Recurso Cível, Nº 71008875114, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 29-11-2019)



**Assunto: Inaplicabilidade da legislação falimentar às sociedades cooperativas em liquidação judicial.**





Habilitação de crédito – Cooperativa em liquidação judicial – Inaplicabilidade da legislação falimentar às cooperativas, sociedades comuns, sem atividade empresarial – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Notícia da conversão da liquidação extrajudicial em judicial no curso da execução em reclamação trabalhista – Expedição de certidão por parte da justiça especializada para possibilitar ao interessado a apresentação de seu crédito junto ao juízo da liquidação – Transcurso do prazo de nove anos sem as providências necessárias à distribuição do incidente – Inércia do habilitante – Prescrição configurada, nos termos do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal e dos enunciados das Súmulas ns. 150 e 327 do Supremo Tribunal Federal – Improcedência da habilitação de crédito, art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1.973, vigente à época – Sentença reformada – Recursos providos.

(TJSP; Apelação Cível 0008670-26.2014.8.26.0361; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 05/12/2019)

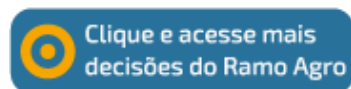
**Assunto: Manutenção da obrigação solidária do diretor-presidente que assina título de crédito como avalista, independentemente de posterior renúncia ao mandato.**



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. RENÚNCIA. MANDATO. DIRETORIA. MANUTENÇÃO. AVAL. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO. COMPROVADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, proferir o julgamento antecipado da lide se a matéria de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, os autos já se encontrarem suficientemente instruídos, sem a necessidade de maior dilação probatória e sem que ocorra cerceamento de defesa. 2. Ao assinar contratos, na condição de avalista, a parte se torna devedora solidária da obrigação e pode responder pela totalidade da dívida principal e acessória, se o credor não pudesse exercer, por qualquer razão, o direito contra o avalizado. 3. Permanece a obrigação solidária pelo pagamento das cédulas de crédito bancário, se o autor/apelante assinou os contratos na dupla condição de diretor-presidente e avalista, independentemente de renúncia ao mandato de diretor que não afeta a obrigação decorrente de aval. 4. Antes de se incluir o nome do consumidor no rol de inadimplentes, deve o órgão de proteção ao crédito notificar o devedor por escrito acerca desta possibilidade, a fim de que o consumidor, caso assim queira, possa pagar o débito reclamado ou questioná-lo judicialmente. Artigo 43, §2º do CDC. Súmula 359 STJ. 5. Segundo a inteligência do enunciado nº 404 da Súmula do STJ não é necessário haver aviso de recebimento assinado pelo interessado dando-lhe ciência quanto ao suposto inadimplemento. 6. Uma vez demonstrado que houve notificação prévia para o

endereço informado pela parte credora, não há que se falar em irregularidade do registro ou em compensação por danos morais. 7. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 8. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT, Acórdão 1218456, 07103851320188070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada)



**Assunto: Ausência de irregularidade na restituição de quota-parte integralizada que observa as regras contidas no estatuto social da cooperativa.**



RECURSO INOMINADO. REVELIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 9099/95. RESTITUIÇÃO DE COTA PARTE INTEGRALIZADA. DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO. ASSEMBLEIA GERAL. RESTITUIÇÃO DA COTA QUE DEVE OBSERVAR AS REGRAS CONTIDAS NO ESTATUTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA RÉ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0027739-36.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Natalia Calegari Evangelista - J. 29.11.2019)

**Assunto: Validade do aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula de crédito rural.**



RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA – INOCORRÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO QUANTO DISPOSTO PELO ARTIGO 60, §2º E §3º, DO DECRETO LEI 167/67 EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO QUANTO DISPOSTO PELO §4º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL – PRECEDENTES NESSE SENTIDO

- EMBARGANTE QUE FIGURA COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO – ADEQUADA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA CONTRA O EMBARGANTE – ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

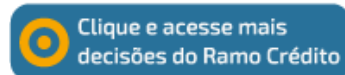
(TJSP; Apelação Cível 1023967-61.2017.8.26.0196; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2019; Data de Registro: 02/12/2019)

**Assunto: Possibilidade de compensação entre o crédito decorrente do valor de quota-parte e o débito existente junto a Cooperativa na ocasião do desligamento do associado.**



RECURSO INOMINADO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DOS ASSOCIADOS COM AS QUOTAS SOCIAIS DA COOPERATIVA. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001324-79.2018.8.16.0064 - Castro - Rel.: Natalia Calegari Evangelista - J. 29.11.2019)



## Panorama Trabalhista Sindical

**Assunto: Enquadramento sindical. Norma coletiva aplicável.**

A 7ª Turma do TST manteve o entendimento do TRT 17ª Região (ES) quanto ao enquadramento sindical e a norma coletiva aplicável aos empregados da empresa Reclamada, no sentido de que: *“o enquadramento sindical do empregado, no Direito do Trabalho brasileiro, é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador, e tendo em vista a base territorial da prestação dos serviços. Tal entendimento somente não se aplica ao trabalhador integrante de categoria diferenciada, nos termos dos arts. 511, § 3º, e 577 da CLT, devendo incidir as condições de trabalho fixadas no instrumento normativo próprio da categoria especial”*. O Ministro Relator concluiu que a Corte de origem é soberana na avaliação do conjunto fático-probatório e *“modificar tal assertiva estabelecida no acórdão impugnado - enquadramento sindical e atividade preponderante do empregador - implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação inviável em sede de recurso de revista”*.

Confirmam a ementa do acórdão da 7ª Turma do TST:

ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Nos termos do art. 511 da CLT, em regra, o enquadramento sindical do empregado é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador e da base territorial da prestação dos serviços. Na hipótese, o Tribunal Regional, com base nos fatos e provas da causa, verificou que, considerada a atividade essencial da empregadora, não são aplicáveis as normas coletivas do sindicato indicado pelas reclamadas. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seja imprescindível o reexame do arcabouço fático-probatório existente nos autos. Incide a Súmula nº 126 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

(RR - 64100-83.2010.5.17.0011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/11/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019)



---

### **Assunto: Adicional de insalubridade. Ausência de classificação pelo Órgão Ministerial. Não enquadramento.**

A 6ª Turma do TST não conheceu de recurso apresentado pelo Reclamante, cuja pretensão era o reconhecimento de atividade insalubre para o recebimento do respectivo adicional. A atividade insalubre é aquela cuja natureza, condições ou método de trabalho expõem o empregado a agentes nocivos à saúde acima de limites de tolerância. Esses agentes, por sua vez, são estabelecidos levando-se em conta a natureza, a intensidade, bem como o tempo de exposição aos seus efeitos. No voto do relator, para a caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade, segundo normas do órgão ministerial competente, é necessária a apuração por meio de prova técnica pericial a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, a teor do artigo 195 da CLT. Todavia, importante esclarecer que, nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo chegar à conclusão diversa daquela apresentada pelo profissional designado. Inclusive, a Súmula 448, I do TST dispõe que: "*Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.*" No entendimento da Turma, as provas produzidas nos autos seriam incapazes de afastar a conclusão pericial no sentido de que as atividades exercidas pelo Reclamante não são enquadradas como insalubres, já que não constam no rol oficial do governo.

Confiram a ementa do acórdão da 6ª Turma do TST:

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MANUSEIO DE CIMENTO. PEDREIRO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. De acordo com o Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78, somente a fabricação e manuseio de álcalis cáusticos e a "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras" confeririam o direito ao respectivo adicional, não se enquadrando as atividades desenvolvidas pelo pedreiro como insalubres. Aplicação da Súmula 448, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

(RR - 35400-89.2013.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/12/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019)



### **Assunto: Empregada gestante. Estabilidade provisória reconhecida.**

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho – TST reformou decisão do TRT da 1ª Região (RJ) e deu provimento ao recurso interposto pela Reclamante para deferir indenização decorrente de estabilidade provisória conferida à gestante, a qual corresponderá aos salários e reflexos do período compreendido entre a data da sua dispensa e o final do período de estabilidade. Segundo entendimento do relator, a estabilidade provisória garantida à empregada gestante está disciplinada no artigo. 10, II, "b", do ADCT/88, segundo o qual "*II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto*". Assim sendo, estando a empregada grávida à época do término do contrato de experiência, tem ela o direito à estabilidade provisória ou à respectiva indenização, conforme o caso. No julgado, foi mencionado que a preocupação com a empregada gestante e a vida do nascituro tem sido tema nos tribunais desde muito tempo, sendo que, mesmo antes da atual Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho já previa a garantia de emprego através da Súmula nº 244. Por fim, a turma defendeu que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Confiram a ementa do acórdão da 5ª Turma do TST:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 244, ITENS I e II, DO TST. O fundamento utilizado no despacho que não admitiu o recurso está equivocado, porquanto foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT.

Assim, prosseguindo no exame da admissibilidade recursal, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1, tem-se que, considerando-se a viabilidade da indicada contrariedade à Súmula nº 244, I e II, do Tribunal Superior do Trabalho, deve ser reconhecida a transcendência política da questão, a ensejar o provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 244, ITENS I e II, DO TST, DO TST. A reclamante tem direito à estabilidade provisória disciplinada no artigo 10, II, "b", do ADCT, pois a citada norma visa, sobretudo, à proteção do nascituro, não dispondo de limitação alguma em função da modalidade de contrato de trabalho firmada com o empregador. Incidência da Súmula nº 244, I e II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR – 100322-33.2017.5.01.0049, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 27/11/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019)



## Pautas de julgamento



01 recurso no STJ



03 recursos no STJ



01 recurso no STJ



06 recursos no STJ

02 recursos no STF



11 recursos no STJ

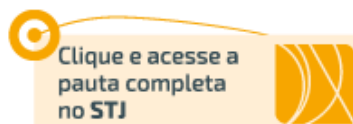


31 recursos no STJ

01 recurso no STF



01 recurso no STJ





Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)  
e Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop)

Para entrar em contato envie um e-mail para [assessoriajuridicaocb@ocb.coop.br](mailto:assessoriajuridicaocb@ocb.coop.br)  
61 3217-2104 - [www.somoscooperativismo.coop.br](http://www.somoscooperativismo.coop.br)

somoscoop

coop  
Cooperativas  
organizadas  
em rede

SistemaOCB  
CNCOOP - OCB - SESCOOP